

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 017.395/2013-5.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Santa Isabel do Rio Negro/AM.

Responsáveis: Eliete da Cunha Beleza (CPF 240.446.282-20); J. P. Distribuidora Ltda. (CNPJ 02.716.708/0001-79); M M Nascimento Ltda. (CNPJ 00.559.955/1002-18); Mucuripe Com e Combustíveis Ltda. (CNPJ 84.110.394/0008-05); Naverio (CNPJ 84.477.215/0003-50); Sérgio da Silveira Cardador (CPF 039.128.508-44).

Representação legal: Ana Esperança Eulálio da Maia Pinheiro (24.303/OAB-DF) e outros, representando Sérgio da Silveira Cardador; Angélica Ortiz Ribeiro (2.847/AM) e outros, representando a Mucuripe Com e Combustíveis Ltda.; e Jonathan Costa Ferreira (9.177/OAB-AM), representando a J. P. Distribuidora Ltda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO PROGRAMA DE ATENÇÃO BÁSICA EM SANTA ISABEL DO RIO NEGRO/AM. CITAÇÃO DE DOIS EX-GESTORES E DE ALGUMAS EMPRESAS. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS. FALECIMENTO DE UM DOS RESPONSÁVEIS. CITAÇÃO DO ESPÓLIO APÓS O DECURSO DE LONGO INTERREGNO. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO RESPONSÁVEL FALECIDO. REVELIA DE OUTRA EX-GESTORA RESPONSÁVEL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA AO MPU.

RELATÓRIO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Sérgio da Silveira Cardador e da Sra. Eliete da Cunha Beleza, ex-prefeitos municipais de Santa Isabel do Rio Negro/AM (gestões: 2001 a 2004 e 2005 a 2008, respectivamente), diante de irregularidades na gestão de recursos financeiros oriundos do Sistema Único de Saúde (SUS), nos exercícios de 2004 e 2005, no âmbito do Programa de Atenção Básica (PAB) fixo e variável para os Programas: Saúde da Família, Agentes Comunitários de Saúde e Saúde Bucal.

2. Após a análise do feito, o auditor da Secex/AM lançou a sua instrução de mérito à Peça 106, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 107 e 108), nos seguintes termos:

“Introdução:

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada, intempestivamente, pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em desfavor do Sr. Sérgio da Silveira Cardador (CPF 039.128.508-44), ex-prefeito, gestão de 2001-2004, e Eliete da Cunha Beleza (CPF 240.446.282-20), ex-prefeita, gestão 2005-2008, do município de Santa Isabel do Rio Negro/AM, em razão de irregularidades na execução dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS), nos exercícios de 2004 e 2005, naquela municipalidade, destinados ao Programa de Atenção Básica - PAB fixo e variável para o Programa Saúde da Família (PSF), Agentes Comunitários de Saúde (ACS), e Saúde Bucal, identificados no

Relatório de Auditoria 5588 do Denasus.

Histórico:

2. A auditoria realizada pelo Denasus decorreu de solicitação da Controladoria Geral da União e do Ofício de diligência da SECEX-AM, 54/2007, onde tramitava nesta Corte o processo TC 023.511/2006-1, que cuidava de representação sobre irregularidades na execução de recursos na área de saúde e educação.

3. O referido processo foi deliberado nos termos do Acórdão 759/2009-TCU-Plenário, fazendo a seguinte determinação na área de saúde:

‘1.5.3. ao Fundo Nacional de Saúde que adotadas as medidas administrativas, se permanecerem as irregularidades detectadas na auditoria no Município de Santa Isabel do Rio Negro/AM, com vistas a analisar a execução do Plano de Atenção Básica – PAB - exercício de 2006, instaure e/ou conclua, se ainda não o fez, as tomadas de contas especiais alusivas ao mencionado Programa, encaminhando-as à Secretaria Federal de Controle Interno para as providências cabíveis necessárias ao esclarecimento das irregularidades e/ou devolução das quantias de R\$ 44.273.50 (quarenta e quatro mil duzentos e setenta e três reais e cinquenta centavos) e R\$ 48.663.90 (quarenta e oito mil seiscentos e sessenta e três reais e noventa centavos) relativas respectivamente aos anos de 2004 e 2005.’

4. Nesse sentido, a instauração da tomada de contas especial atende à determinação exarada no Acórdão 759/2009-TCU-Plenário.

5. Os recursos repassados para o município de Santa Isabel do Rio Negro nos exercícios de 2004 e 2005 estão consignados abaixo (peça 1, p. 19).

| Especificação | Exercício 2004 (R\$) | Exercício 2005 (R\$) |
|----------------------|----------------------|----------------------|
| PAB fixo | 107.806,91 | 117.831,96 |
| PACS | 82.000,00 | 94.100,00 |
| PSF | 156.600,00 | 194.400,00 |
| Programa Saúde Bucal | 27.300,00 | 61.200,00 |
| Total | 373.706,91 | 467.531,96 |

6. As irregularidades que ensejaram a glosa pela equipe de auditoria do Denasus e instauração da presente tomada de contas especial foram (Relatório 5588 – peça 1, p. 15-43):

6.1. Ausência de documentação comprobatória de despesa relativa à transferência de recursos do PAB para Unidade Mista de Santa Isabel do Rio Negro no valor de R\$ 2.400,00, em 17/5/2004, contrariando o art. 66, 145 e 148 do Decreto 93.872/1986 e art. 63 da Lei 4.320/1964.

6.2. Aquisição de produtos com notas fiscais emitidas após a data limite e sem comprovação da entrega com recursos do PAB-fixo:

6.2.1. (i) Nota Fiscal 000653, pagamento em 30/9/2004, da empresa J.P Distribuidora, no valor de R\$ 13.821,00, data de emissão 30/9/2004, data limite para emissão 7/6/2004; (ii) Nota Fiscal 000654, pagamento em 30/9/2004, da empresa J.P Distribuidora, no valor de R\$ 10.014,50, data de emissão 30/9/2004, data limite para emissão 7/6/2004; (iii) Nota Fiscal 000655, pagamento em 30/9/2004, da empresa J.P Distribuidora, no valor de R\$ 11.628,00, data de emissão 30/9/2004, data limite para emissão 7/6/2004; (iv) Nota Fiscal 000660, pagamento em 30/12/2004, da empresa Naverio – Navegação do Rio Amazonas, no valor de R\$ 6.410,00, data de emissão 30/12/2004, data limite para emissão 5/3/2004; e (v) Nota Fiscal 000679, pagamento em 30/3/2005, da empresa Naverio – Navegação do Rio Amazonas, no valor de R\$ 5.000,00, data de emissão 30/3/2005, data limite para emissão 5/3/2005.

6.3. Despesas com recursos do PAB em substituição ao recurso próprio do município na aquisição de combustível:

6.3.1. (i) Nota Fiscal 000129, no valor de R\$ 3.453,58, com pagamento em 31/3/2005; (ii) Nota de Empenho 1339, de 21/10/2005, no valor de R\$ 24.029,00, com pagamento em 30/11/2005

(nota fiscal 2328); e (iii) Nota Fiscal 000117, no valor de R\$ 2.552,25, com pagamento em 15/3/2005.

6.4. Aquisição de produtos com recursos do PAB-Fixo, por meio de notas fiscais cujo selo fiscal não pertence à empresa M.M. Nascimento Ltda. e sim a empresa E. Dutra da Silva, e sem comprovação da entrega ou do recebimento do material:

6.4.1. (i) Nota Fiscal 13365, de 28/10/2005, no valor de R\$ 7.842,15, com pagamento em 28/10/2005; e (ii) Nota Fiscal 13366, de 28/10/2005, no valor de R\$ 5.786,92, com pagamento em 28/10/2005.

7. O Relatório de Auditoria do Denasus consignou também que a execução do PAB foi realizada sem acompanhamento do Conselho Municipal de Saúde, sem planejamento, com realização de contratação direta e de dispensa de licitação, sem formalização do processo administrativo e fracionamento de despesa (peça 1, p. 39-43).

8. O Relatório de Tomada de Contas Especial 224/2010 fundamenta toda a instauração do processo no Relatório 5588 do Denasus, noticiando que as justificativas da ex-prefeita Eliete da Cunha Beleza não foram aceitas e que o ex-prefeito Sr. Sérgio da Silveira Cardador não apresentou justificativas (peça 2, p. 202-208).

8.1. Por sua vez, o Concedente efetivou providências com vistas ao saneamento das irregularidades através de notificações requerendo informações, justificativas ou defesas, cobrança do débito, não obtendo quaisquer resultados (peça 1, p. 169).

8.2. Em consequência, concluiu-se pela responsabilidade do Sr. Sérgio da Silveira Cardador, ex-prefeito, no exercício de 2004, no valor de R\$ 44.273,50, e da Sra. Eliete da Cunha Beleza, no exercício de 2005, no valor de R\$ 48.663,90, efetuando-se, mediante a Nota de Lançamento 2010NL000567 (peça 1, p. 163 e 170), a inscrição dos mesmos em conta de responsabilidade no SIAFI.

9. A Secretaria Federal de Controle Interno procedeu à auditoria sobre o procedimento consignando no Relatório de Auditoria 72/2013 (peça 2, p. 224-226).

10. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno consignam a irregularidade das contas (peça 2, p. 228-228).

11. O Ministro da Saúde tomou conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria e do Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno (peça 2, p. 229-230).

12. No âmbito deste Tribunal, após a análise processual, instrução preliminar (peça 9) propôs as seguintes citações:

- Sérgio da Silveira Cardador solidariamente com a empresa J.P. Distribuidora Ltda.

- Sérgio da Silveira Cardador (CPF 039.128.508-44), prefeito do município de Santa Isabel do Rio Negro/AM, gestão de 2001-2004.

- Ocorrência: autorização de pagamentos e apresentação de documentos comprobatórios de despesa com notas fiscais inidôneas, emitidas com prazo de emissão vencido, que propiciou a ocorrência de aquisição de produtos com notas fiscais emitidas após a data limite e sem comprovação da entrega com recursos do PAB-fixo.

- Conduta: autorizar o pagamento e apresentar como documento comprobatório de despesa notas fiscais inidôneas, emitidas com prazo de emissão vencido.

- Evidência: Nota Fiscal 000653, pagamento em 30/9/2004, da empresa J.P Distribuidora, no valor de R\$ 13.821,00, data de emissão 30/9/2004, data limite para emissão 7/6/2004; Nota Fiscal 000654, pagamento em 30/9/2004, da empresa J.P Distribuidora, no valor de R\$ 10.014,50, data de emissão 30/9/2004, data limite para emissão 7/6/2004 e Nota Fiscal 000655, pagamento em 30/9/2004, da empresa J.P Distribuidora, no valor de R\$ 11.628,00, data de emissão 30/9/2004, data limite para emissão 7/6/2004 (peça 1, p. 27 e p. 45-47).

- Critério: Art. 63, 83 e 90 da Lei 4.320/1964 e art. 36 e 39 do Decreto 93.872/1986.

- Culpabilidade: não se pode afirmar que o responsável agiu com boa fé, sendo razoável afirmar era possível ter consciência da ilicitude que praticara.

- Empresa J. P. Distribuidora Ltda. (CNPJ 02.716.708/0001-79).

- Ocorrência: emissão de notas fiscais inidôneas acima, com prazo de emissão vencido, que propiciou a ocorrência de aquisição de produtos pelo Município de Santa Isabel do Rio Negro/AM, emitidas após a data limite e sem comprovação da entrega com recursos do PAB-fixo.

- Conduta: emitir notas fiscais com prazo de emissão vencido e não entregar mercadorias.

- Culpabilidade: não se pode afirmar que o responsável agiu com boa fé, sendo razoável afirmar era possível ter consciência da ilicitude que praticara.

- Sérgio da Silveira Cardador solidariamente com a empresa Naverio – Navegação do Rio Amazonas Ltda.

- Sérgio da Silveira Cardador (CPF 039.128.508-44), prefeito do município de Santa Isabel do Rio Negro/AM, gestão de 2001-2004.

- Ocorrência: autorização de pagamentos e apresentação de documentos comprobatórios de despesa com notas fiscais inidôneas, emitidas com prazo de emissão vencido, que propiciou a ocorrência de aquisição de produtos com notas fiscais emitidas após a data limite e sem comprovação da entrega com recursos do PAB-fixo.

- Conduta: autorizar o pagamento e apresentar como documento comprobatório de despesa notas fiscais inidôneas, emitidas com prazo de emissão vencido.

- Evidência: Nota Fiscal 000660, pagamento em 30/12/2004, da empresa Naverio – Navegação do Rio Amazonas, no valor de R\$ 6.410,00, data de emissão 30/12/2004, data limite para emissão 5/3/2004 (peça 1, p. 27, 47 e 73).

- Critério: artigos 63, 83 e 90 da Lei 4.320/1964 e art. 36 e 39 do Decreto 93.872/1986.

- Culpabilidade: não se pode afirmar que o responsável agiu com boa fé, sendo razoável afirmar era possível ter consciência da ilicitude que praticara.

- Naverio – Navegação do Rio Amazonas Ltda. (CNPJ 84.477.215/0003-50).

- Ocorrência: emissão da nota fiscal inidônea acima, com prazo de emissão vencido, que propiciou a ocorrência de aquisição pelo Município de Santa Isabel do Rio Negro/AM, de produtos com notas fiscais emitidas após a data limite e sem comprovação da entrega com recursos do PAB-fixo.

- Conduta: emitir nota fiscal com prazo de emissão vencido e não entregar mercadoria.

- Culpabilidade: não se pode afirmar que o responsável agiu com boa fé, sendo razoável afirmar era possível ter consciência da ilicitude que praticara.

- Eliete da Cunha Beleza em solidariedade com a empresa Naverio – Navegação do Rio Amazonas Ltda.

- Eliete da Cunha Beleza (CPF 240.446.282-20), prefeita do Município de Santa Isabel do Rio Negro, gestão 2005-2008.

- Ocorrência: autorização de pagamento e apresentação de documento comprobatório de despesa com nota fiscal inidônea, emitida com prazo de emissão vencido, que propiciou a ocorrência de aquisição de produtos com nota fiscal emitida após a data limite e sem comprovação da entrega com recursos do PAB- fixo.

- Conduta: autorizar o pagamento e apresentar como documento comprobatório de despesa notas fiscais inidôneas, emitidas com prazo de emissão vencido.

- Evidência: Nota Fiscal 000679, de 30/3/2005, da empresa Naverio – Navegação do Rio Amazonas, no valor de R\$ 5.000,00, data limite para emissão: 5/3/2005 (peça 1, p. 47-49, 79 e 83).

- Critério: artigos 63, 83 e 90 da Lei 4.320/1964 e art. 36 e 39 do Decreto 93.872/1986.

- Culpabilidade: não se pode afirmar que o responsável agiu com boa fé, sendo razoável afirmar que era possível ter consciência da ilicitude que praticara.

- Naverio – Navegação do Rio Amazonas Ltda. (CNPJ 84.477.215/0003-50).

- Ocorrência: emissão da nota fiscal inidônea acima, com prazo de emissão vencido, que propiciou a ocorrência de aquisição pelo Município de Santa Isabel do Rio Negro/AM, de produtos com notas fiscais emitidas após a data limite e sem comprovação da entrega com recursos do PAB- fixo.

- Conduta: emitir nota fiscal com prazo de emissão vencido e não entregar mercadoria.
- Culpabilidade: não se pode afirmar que o responsável agiu com boa fé, sendo razoável afirmar que era possível ter consciência da ilicitude que praticara.
- Eliete da Cunha Beleza em solidariedade com a empresa Mucuripe Comércio e Combustíveis Ltda.
- Eliete da Cunha Beleza (CPF 240.446.282-20), prefeita do município de Santa Isabel do Rio Negro/AM, gestão 2005-2008.
- Ocorrência: pagamento e apresentar como documento comprobatório de despesa com nota fiscal inidônea, que propiciou a ocorrência de pagamento da Nota Fiscal 2328 (R\$ 24.029,00) emitida pela empresa Mucuripe, em 2005, sendo verificada pela Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas, que sua emissão ocorreu em 2007, com valores e conteúdo diverso da nota apresentada pelo município de Santa Isabel do Rio Negro, e sem comprovação de ingresso dos produtos adquiridos.
- Conduta: autorizar o pagamento e apresentar como documento comprobatório de despesa nota fiscal inidônea.
- Evidência: Nota Fiscal 2328 (peça 1, p. 35, 49 e 93).
- Critério: artigos 63, 83 e 90 da Lei 4.320/1964 e art. 36 e 39 do Decreto 93.872/1986.
- Culpabilidade: não se pode afirmar que o responsável agiu com boa fé, sendo razoável afirmar que era possível ter consciência da ilicitude que praticara.
- Mucuripe Comércio e Combustíveis Ltda. (CNPJ 84.110.394/0008-05).
- Ocorrência: emissão de nota fiscal inidônea, que propiciou a ocorrência de pagamento da Nota Fiscal 2328 (R\$ 24.029,00), em 2005 pelo Município de Santa Isabel do Rio Negro/AM, sendo verificada pela Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas, que sua emissão ocorreu em 2007, com valores e conteúdo diverso da nota apresentada pelo município de Santa Isabel do Rio Negro, e sem comprovação de ingresso dos produtos adquiridos com infração aos artigos 63, 83 e 90 da Lei 4.320/1964 e art. 36 e 39 do Decreto 93.872/1986.
- Conduta: emitir nota fiscal em 2005 com a mesma numeração de nota emitida em 2007, com conteúdo e valores distintos, caracterizando fraude na emissão.
- Culpabilidade: não se pode afirmar que o responsável agiu com boa fé, sendo razoável afirmar que era possível ter consciência da ilicitude que praticara.
- Eliete da Cunha Beleza em solidariedade com a Empresa M.M. Nascimento Ltda.
- Eliete da Cunha Beleza (CPF 240.446.282-20), prefeita do município de Santa Isabel do Rio Negro/AM, gestão 2005-2008.
- Ocorrência: autorização de pagamentos e apresentação de documento comprobatório de despesa com notas fiscais inidôneas, que propiciou a ocorrência de pagamento aquisição de produtos com recursos do PAB-Fixo. A Secretaria de Estado de Fazenda verificou que tais notas não eram dessa empresa e sim da empresa E. Dutra da Silva e não houve comprovação da entrega ou do recebimento do material.
- Conduta: autorizar o pagamento e apresentar como documento comprobatório de despesa notas fiscais inidôneas.
- Evidência: notas fiscais 13365, de 26/10/2005, no valor de R\$ 7.842,15, e 13366, de 26/10/2005, no valor de R\$ 5.786,92, emitidas pela empresa M. M. Nascimento Ltda.
- Critério: artigos 63, 83 e 90 da Lei 4.320/1964 e art. 36 e 39 do Decreto 93.872/1986.
- Culpabilidade: não se pode afirmar que o responsável agiu com boa fé, sendo razoável afirmar que era possível ter consciência da ilicitude que praticara.
- M. M. Nascimento Ltda. (CNPJ 05.599.551/002-18)
- Ocorrência: emissão de notas fiscais inidôneas, que propiciaram a ocorrência de pagamento aquisição de produtos com recursos do PAB-Fixo pelo Município de Santa Isabel do Rio Negro/AM, por meio das notas fiscais 13365, de 26/10/2005, no valor de R\$ 7.842,15, e 13366, de 26/10/2005, no valor de R\$ 5.786,92. A Secretaria de Estado de Fazenda verificou que tais notas não

eram dessa empresa e sim da empresa E. Dutra da Silva e não houve comprovação da entrega ou do recebimento do material, infringindo os artigos 63, 83 e 90 da Lei 4.320/1964 e art. 36 e 39 do Decreto 93.872/1986.

- Conduta: emitir nota fiscal em 2005 com a mesma numeração de nota emitida em 2007, com conteúdo e valores distintos, caracterizando fraude na emissão.

- Culpabilidade: não se pode afirmar que o responsável agiu com boa fé, sendo razoável afirmar que era possível ter consciência da ilicitude que praticara.

13. Ocorre que, diante do advento do falecimento do Sr. Sérgio da Silveira Cardador (peça 59), em 9/6/2011, foi proposta nova citação endereçada ao seu espólio, representado pela Sra. Maira Magalhães Menezes (CPF 721.588.081-87), momento no qual renovou-se também a citação daquelas empresas que foram solidariamente responsabilizadas com o ex-prefeito do Município de Santa Isabel do Rio Negro/AM (peças 63 a 65).

14. A Secex/AM procedeu às citações de todos os responsáveis envolvidos, consoante o quadro abaixo demonstra:

| Responsável | Ofício de citação | Ciência | Resposta |
|--|--|--------------------|-----------|
| Sr. Sérgio da Silveira Cardador | 404/2014 (peça 15) e 715/2014 (peça 55). | - | - |
| Espólio do Sr. Sérgio da Silveira Cardador | 1026/2014 (peça 63) | (Peça 66) | (Peça 67) |
| Sra. Eliete da Cunha Beleza | 407/2014 (peça 14). | (Peça 22) | - |
| J.P. Distribuidora Ltda. | 405/2014 (peça 13); 1027/2014 (peça 64) e 70/2015 (peça 84). | (Peça 24; 31 e 85) | (Peça 51) |
| Naverio – Navegação do Rio Amazonas Ltda. | 406/2014 (peça 12) e 1028/2014 (peça 15). | (Peça 36) | - |
| Mucuripe Comércio e Combustíveis Ltda. | 408/2014 (peça 11) | (Peça 21) | (Peça 43) |
| M. M. Nascimento Ltda. | 409/2014 (peça 10) | (Peça 17) | (Peça 40) |

15. Em instrução posterior às citações (peça 88), as alegações de defesa apresentadas pelas empresas M.M. Nascimento Ltda., Mucuripe Comércio e Combustíveis Ltda., J.P. Distribuidora Ltda. e espólio do Sr. Sérgio da Silveira Cardador foram analisadas da seguinte forma:

‘(...) 19.1. M.M. Nascimento Ltda.

19.1.1. Da análise do processo, observa-se que a Sra. Eliete da Cunha Beleza, prefeita do Município, gestão 2005-2008, apresentou o procedimento licitatório Convite 68/05, a fim de comprovar a realização das despesas, no valor total de R\$ 13.629,07. No entanto, a equipe de auditoria do Denasus não acatou a justificativa, tendo em vista que os procedimentos estavam sem estimativa de preços e sem assinatura das firmas participantes da ata de julgamento (peça 1, p. 155).

19.1.2. As notas fiscais (peça 1, p. 169-171) oriundas do procedimento licitatório supracitado foram objeto de diligência junto à Sefaz/AM, que constatou o seguinte, em apertada síntese: ‘pode-se deduzir que as notas fiscais não são de sua emissão’. Ademais, o recibo de pagamento não consta a assinatura do responsável pelo recebimento do valor objeto de sua citação.

19.1.3. Diante do analisado, deve ser afastada a responsabilidade da empresa M.M. Nascimento Ltda., pois não existem indícios nos autos de que tenha participado do certame licitatório, emitido notas fiscais inidôneas e/ou recebido qualquer importância originada de qualquer recurso pertencente ao Fundo nacional de Saúde (FNS).

19.2. Mucuripe Comércio e Combustíveis Ltda.

19.2.1. Preliminarmente, cabe dirimir a dúvida suscitada pela procuradora da empresa, no que concerne à origem da licitação: ‘dispensa de licitação’ ou ‘convite’. Inicialmente, vê-se no processo que a equipe de auditoria do Denasus constatou que foram efetuados gastos com recursos do

programa por meio de 'dispensa de licitação', contudo, num segundo momento, instada a se manifestar sobre a situação, a Sra. Eliete da Cunha Beleza, ex-prefeita, gestão 2005-2008, apresentou a documentação do procedimento licitatório Convite 67/05, em que consta a nota fiscal 2328 e a nota de empenho (peça 1, p. 93), supostamente, colocando a empresa como fornecedora do produto.

19.2.2. De forma análoga ao procedimento realizado com as notas fiscais da empresa M.M. Nascimento Ltda., foi procedida diligência junto à Sefaz/AM, em que se verificou que a empresa emitiu a nota fiscal de numeração '2328' no ano de 2007, época em que teria autorização para emitir tal documento. Assim, demonstrou-se nos autos que a nota fiscal 2328 apresentada em 2005 pela ex-prefeita seria inidônea.

19.2.3. A empresa apresentou registro de saídas de 2005 e 2007 e nota fiscal de numeração '1500', com vistas a comprovar o ocorrido. A análise da documentação permitiu concluir que não existem nos autos elementos que comprovem que a empresa tenha participado de qualquer procedimento licitatório, emitido a nota fiscal de numeração '2328', em 2005, e/ou recebido qualquer recurso proveniente do Município de Santa Isabel do Rio Negro/AM. Além disso, não existe nos autos a cópia do documento fiscal eivado de ilegalidade, nem do procedimento licitatório em epígrafe.

19.2.4. Diante do exposto, a responsabilidade da empresa deve ser afastada, pois não há provas de que tenha participado em conluio de qualquer ato com a Sra. Eliete da Cunha Beleza.

19.3. J.P. Distribuidora Ltda.

19.3.1. Em síntese, a empresa alega que entregou as mercadorias e que seu exercício de ampla defesa e contraditório estão prejudicados, em face do longo decurso do tempo (10 anos). Por lei, informa que o prazo máximo de guarda é de 5 (cinco) anos.

19.3.2. Observa-se nos autos que a empresa não foi notificada no bojo do processo de Tomada de Contas Especial empreendida pelo FNS. Diante da ausência de medida, visando resguardar o erário, e das irregularidades constatadas no Relatório de auditoria do Denasus, esta Unidade Técnica propôs a sua citação solidária ao ex-prefeito, Sr. Sérgio da Silveira Cardador, nos termos da alínea 'b', do § 2º, do art. 16, da Lei 8.443/1992. Assim, de fato, a citação foi realizada em 2014, quase 10 (dez) anos da ocorrência do fato.

19.3.3. Corroborando para a tese de defesa prejudicada, em face do longo decurso de tempo, a redação original do § 1º, do art. 156, do Regulamento do ICMS do Amazonas (Decreto 20.686/1999) (peça 86, p. 1-2), o qual informa que 'os livros e os documentos que servirem de base à sua escrituração serão conservados, durante o prazo de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à Fiscalização, quando exigidos'.

19.3.4. Não obstante o exposto no parágrafo anterior, entende-se que a nota fiscal é um documento que tem por fim também o registro de uma transferência de propriedade sobre um bem ou uma atividade comercial prestada por uma empresa a outrem, nesse último caso, o Município de Santa Isabel do Rio Negro/AM. No que concerne a emissão de nota fiscal vencida, o Regulamento do ICMS do Amazonas, no seu art. 204, inciso II, presume inidônea o documento fiscal em relação à data de validade de uso (peça 86, p. 3).

19.3.5. Depreende-se do descrito que o uso de nota fiscal vencida, fato comprovado no relatório de auditoria do Denasus, impactaria não apenas na finalidade fiscal (recolhimento de tributo estadual), mas na comprovação de que a mercadoria fora entregue ao Município de Santa Isabel do Rio Negro/AM, visto que o principal fato gerador do ICMS seria a circulação da mercadoria.

19.3.6. Portanto, não pode a empresa beneficiar-se da sua própria torpeza, pois apresentou, à época, notas fiscais inidôneas (validade vencida) que não comprovam o recolhimento dos impostos perante o fisco estadual, nem a movimentação das mercadorias para o município de Santa Isabel do Rio Negro/AM.

19.3.7. Do exposto, entende-se que não devem ser acolhidas as alegações de defesa da empresa J.P. Distribuidora Ltda., no que tange ao longo decurso de tempo da ocorrência do fato, o

qual prejudicaria a sua ampla defesa e contraditório.

19.4. Espólio do Sr. Sérgio da Silveira Cardador.

19.4.1. *Em apertada síntese, a defesa do espólio informa que não cabe a responsabilidade do Sr. Sérgio Cardador após o seu falecimento, não possui condições de defender-se, em face de não ter conhecimento das ações do ex-prefeito e, por fim, informa que ocorreria o instituto da prescrição, não podendo haver qualquer cobrança judicial da dívida.*

19.4.2. *Inicialmente, ressalta-se que, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, qualquer pessoa que gerencie ou administre recursos públicos deverá prestar contas dos valores que estão em seu poder. O processo de tomada de contas visa, numa de suas dimensões, à busca do ressarcimento ao erário do dinheiro posto à disposição do administrador público que não obteve a aprovação de suas contas, esse fato independe de seu falecimento. Nesse sentido, a súmula 282 desta Corte de Contas esclarece que ‘as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis’.*

19.4.3. *Dessa forma, entende-se válido o prosseguimento do processo, em função do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, o qual preceitua que ‘nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento dos bens serem, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido’. Este dispositivo foi devidamente regulamentado, no âmbito do TCU, pelo art. 5º, caput e inciso VIII, da Lei 8.443/1992. No presente caso, portanto, com o falecimento do Sr. Sérgio da Silveira Cardador, respondem seus sucessores pelo débito que lhe será imputado.*

19.4.4. *Todavia, enquanto não houver a partilha dos bens eventualmente deixados pelo de cujus, o espólio é quem deve ser condenado à reparação do dano causado ao erário, sendo representado, de acordo com o art. 12, inciso V, do Código de Processo Civil, por inventariante, que, neste caso, é a Sra. Maira Magalhães Menezes.*

19.4.5. *Esse é entendimento do Tribunal, como se depreendem dos Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 2.223/2011-TCU-1ª Câmara, 2.252/2011-TCU-1ª Câmara, 3.703/2011-TCU-2ª Câmara, 5.936/2011-TCU-1ª Câmara, 6.466/2011-TCU-1ª Câmara, 7.875/2011-TCU-1ª Câmara, 4.413/2009-TCU-1ª Câmara, 4.614/2009-TCU-2ª Câmara, 2.551/2008-TCU-1ª Câmara, 893/2007-TCU-1ª Câmara, 981/2007-TCU-2ª Câmara e 3.403/2007-TCU-1ª Câmara. (...)*

15.1. *Na mesma instrução (peça 88), a Unidade Técnica informou que a Sra. Eliete da Cunha Beleza e a empresa Naverio – Navegação do Rio Amazonas Ltda. não apresentaram as suas respectivas alegações de defesa e foram considerados revéis.*

16. *Assim, o processo estava pautado para julgamento na seção de 1º/3/2016, todavia, diante do pagamento de parte do débito pela Sra. Eliete da Cunha Beleza (peça 95), o processo foi retirado de pauta e devolvido pelo gabinete do Relator para nova instrução.*

17. *Em nova instrução (peça 99), além da nova citação da Sra. Eliete da Cunha Beleza, considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 91), propôs, por ocasião da proposta de mérito, que:*

‘Sejam acolhidas as alegações de defesa apresentadas pelas empresas M.M. Nascimento Ltda., Mucuripe Comércio e Combustíveis Ltda., Naverio – Navegação do Rio Amazonas Ltda. e J.P. Distribuidora Ltda., afastando as reponsabilidades a elas imputadas.

Seja promovido o arquivamento da presente TCE em relação ao Senhor Sérgio da Silveira Cardador, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, mantido o valor do débito.’

18. *Propôs ainda que seja efetuado o ajuste do cofre credor, haja vista que a Sra. Eliete da Cunha Beleza (CPF 240.446.282-20) recolheu R\$ 9.375,50 em 22/2/2016 para a conta do Tesouro Nacional (Código de Recolhimento 13902-5 e Número de Referência 01739520135) quando deveria ter feito o pagamento para o Fundo Nacional de Saúde, o que pede que seja promovido o acerto contábil ao cofre correto.*

Exame técnico:

19. Promoveu-se novamente a citação da Sra. Eliete da Cunha Beleza, mediante o Ofício 632/2016-TCU/Secex-AM, de 16/3/2016 (peça 102), entregue em sua residência, conforme aviso de recebimento à peça 103. O teor da citação é o seguinte:

Ocorrências:

Autorização de pagamentos sem comprovação da entrega e apresentação de notas fiscais inidôneas como documentos comprobatórios de despesas realizadas com recursos do PAB-fixo e variável.

A nota 679, no valor de R\$ 5.000,00, foi emitida em 30/3/2005 pela empresa Naverio – Navegação do Rio Amazonas, quando a data limite para emissão era de 5/3/2005.

As notas fiscais 13365, de 26/10/2005, no valor de R\$ 7.842,15, e 13366, de 26/10/2005, no valor de R\$ 5.786,92, emitidas pela empresa M. M. Nascimento Ltda., foram objeto de diligência à Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas (Sefaz/AM), que informou que as notas fiscais e os selos não pertencem à referida empresa e sim à empresa E. Dutra da Silva.

A nota fiscal 2328, de R\$ 24.029,00, foi objeto de diligência à Sefaz/AM, que após procedimento de fiscalização verificou que a referida nota foi emitida em 2007, com valores e conteúdo diverso da nota apresentada pelo município de Santa Isabel do Rio Negro.

Conduta: *autorizar pagamentos sem comprovação de ingresso dos produtos adquiridos e apresentar notas fiscais inidôneas como documento comprobatório de despesa.*

Evidências: *Relatório de Auditoria 5588 do Denasus, de 20/2/2009, e notas fiscais 679, 2328, 13365 e 13366 e informações da Sefaz/AM.*

Dispositivo Legal: *artigos 63, 83 e 90 da Lei 4.320/1964 e art. 36 e 39 do Decreto 93.872/1986.*

Nexo de causalidade: *autorização de pagamento resultando desembolso de recursos sem a contrapartida de ingresso de produtos.*

Culpabilidade: *não se pode afirmar que a responsável agiu com boa fé, sendo razoável afirmar que era possível ter consciência da ilicitude que praticara.*

20. Em resposta à citação, a defendente se limitou a enviar solicitação de parcelamento do débito descrito no ofício, em 36 parcelas (peça 104), ou seja, o valor histórico da dívida, acrescida da correção monetária até 15/3/2016, no valor de R\$ 69.014,02.

21. Conforme expressamente disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 202, do RI/TCU, essa oportunidade de devolução dos recursos sem juros e multa pressupõe a comprovação da boa-fé na conduta do responsável e a inexistência de outra irregularidade nas contas. Logo, não basta tão somente a intenção de ressarcir o Erário. Entendimento diverso iria beneficiar gestores que, sem maiores justificativas ou esclarecimentos, viessem simplesmente a recolher tempestivamente o débito imputado, tornando inócua a exigência de boa-fé requerida pela lei.

22. Ressalte-se que, no caso sob exame, não há elementos nos autos que permita reconhecer a boa-fé da responsável. Assim, ante o entendimento pacificado neste Tribunal, no sentido de que a boa-fé do responsável não pode ser presumida, deve ser reconhecida e comprovada nos autos (v.g., Acórdão 1.657/2006 – 1ª Câmara; Acórdão 6.229/2010 – 2ª Câmara), estas contas especiais estão aptas a serem apreciadas no mérito, nos termos do §6º, art. 202, do RI/TCU.

23. Observa-se que, consoante art. 217 do RI/TCU, em qualquer fase do processo, o Tribunal ou o relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até trinta e seis parcelas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, contudo sobre tal pagamento haverá a incidência de juros, pois o § 1º, do citado artigo assim dispõe: ‘Verificada a hipótese prevista neste artigo, incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais’, ou seja, juros.

24. Nesse sentido, considerando que não há elementos nos autos que permita reconhecer a boa-fé da responsável e que no ofício de citação 632/2016 (peça 102) foi comunicado a ela que:

'(...) A liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente apenas saneará o processo caso tenha sido reconhecida pelo TCU a boa-fé do responsável, bem como constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalvas e expedirá quitação da dívida.'

25. Considerando que em resposta à citação, a responsável teve a oportunidade de apresentar alegações de defesa diante das irregularidades que lhes foram atribuídas no expediente citatório, entretanto, preferiu apenas manifestar seu interesse em liquidar a dívida atualizada monetariamente, em 36 parcelas mensais' (peça 104);

26. Considerando que estas contas especiais estão aptas a serem apreciadas no mérito, nos termos do §6º, art. 202, do RI/TCU e que uma vez não reconhecida a boa-fé haverá a incidência de juros, para pagamento do montante devido em qualquer fase do processo, o pedido de parcelamento do débito poderá ser concedido no acórdão decisório.

Conclusão:

27. Em face da análise promovida em instrução de peça 88, transcrita no item 15, propõe-se que sejam acolhidas as alegações de defesa apresentadas pelas empresas M.M. Nascimento Ltda., Mucuripe Comércio e Combustíveis Ltda. e J.P. Distribuidora Ltda., estendendo-as a empresa Naverio – Navegação do Rio Amazonas Ltda., consoante parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 91, item 9), afastando as reponsabilidades a elas imputadas e excluindo, por conseguinte, o nome dessas empresas da presente relação processual.

28. Em razão das considerações expostas o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 91), o qual considerou que o longo lapso temporal transcorrido até a citação do espólio maculou o **due process of law**, ante a impossibilidade de se observar substantivamente o exercício do contraditório e da ampla defesa, propõe-se que seja promovido o arquivamento da presente TCE em relação ao Senhor Sérgio da Silveira Cardador, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, mantido o valor do débito, em consonância com os Acórdãos TCU 681/2015 – Plenário, 7.898/2014 – Plenário, 2.310/2014 – Plenário, 750/2014 – Primeira Câmara e 2.292/2011 – Segunda Câmara.

29. Ante o exposto na seção 'Exame Técnico' desta instrução, considerando que a Sra. Eliete da Cunha Beleza, em resposta à citação, se limitou a enviar solicitação de parcelamento do débito e que inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, propõe-se que suas contas devam, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Ao mesmo tempo, deve ser-lhe concedido o parcelamento do débito, conforme solicitado.

30. A Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (Secof), do Tribunal de Contas da União, seja informada que a Sra. Eliete da Cunha Beleza (CPF 240.446.282-20) recolheu R\$ 9.375,50, em 22/2/2016, para a conta do Tesouro Nacional (Código de Recolhimento 13902-5 e Número de Referência 01739520135) quando deveria ter feito o pagamento para o Fundo Nacional de Saúde, o que pede que seja promovido o acerto contábil ao cofre correto.

Proposta de encaminhamento:

31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

31.1. Sejam acolhidas as alegações de defesa apresentadas pelas empresas M.M. Nascimento Ltda., Mucuripe Comércio e Combustíveis Ltda. e J.P. Distribuidora Ltda., estendendo-as a empresa Naverio – Navegação do Rio Amazonas Ltda., afastando as reponsabilidades a elas imputadas e excluindo, por conseguinte, o nome dessas empresas da presente relação processual;

31.2. Seja promovido o arquivamento da presente TCE em relação ao Senhor Sérgio da Silveira Cardador, CPF 039.128.508-44, (falecido), com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, mantido o valor do débito;

31.3. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c' e § 2º, da Lei

8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas de Eliete da Cunha Beleza (CPF 240.446.282-20), ex-prefeita do município de Santa Isabel do Rio Negro/AM (gestão 2005-2008) e condená-la ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida do juro de mora, calculado a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência do seguinte:

Ocorrência: autorização de pagamentos sem comprovação da entrega e apresentação de notas fiscais inidôneas como documentos comprobatórios de despesas realizadas com recursos do PAB-fixo e variável, como segue:

a) A nota 679, no valor de R\$ 5.000,00, foi emitida em 30/3/2005 pela empresa Naverio – Navegação do Rio Amazonas, quando a data limite para emissão era de 5/3/2005.

b) As notas fiscais 13365, de 26/10/2005, no valor de R\$ 7.842,15, e 13366, de 26/10/2005, no valor de R\$ 5.786,92, emitidas pela empresa M. M. Nascimento Ltda., foram objeto de diligência à Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas (Sefaz/AM), que informou que as notas fiscais e os selos não pertencem à referida empresa e sim à empresa E. Dutra da Silva.

c) A nota fiscal 2328, de R\$ 24.029,00, foi objeto de diligência à Sefaz/AM, que após procedimento de fiscalização verificou que a referida nota foi emitida em 2007, com valores e conteúdo diverso da nota apresentada pelo município de Santa Isabel do Rio Negro.

Conduta: autorizar pagamentos sem comprovação de ingresso dos produtos adquiridos e apresentar notas fiscais inidôneas como documento comprobatório de despesa.

Evidências: Relatório de Auditoria 5588 do Denasus, de 20/2/2009, e notas fiscais 679, 2328, 13365 e 13366 e informações da Sefaz/AM.

Dispositivo Legal: artigos 63, 83 e 90 da Lei 4.320/1964 e art. 36 e 39 do Decreto 93.872/1986.

Nexo de causalidade: autorização de pagamento resultando desembolso de recursos sem a contrapartida de ingresso de produtos

| TIPO DE OPERAÇÃO | VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRENCIA |
|------------------|----------------------|--------------------|
| DÉBITO | 5.000,00 | 30/3/2005 |
| DÉBITO | 7.842,15 | 26/10/2005 |
| DÉBITO | 5.786,92 | 26/10/2005 |
| DEBITO | 24.029,00 | 30/11/2005 |
| CRÉDITO | 9.375,50 | 22/2/2016 |

Valor atualizado até 20/4/2016: R\$ 128.936,39

31.4. Aplicar, individualmente, a Sra. Eliete da Cunha Beleza (CPF 240.446.282-20), ex-prefeita do município de Santa Isabel do Rio Negro/AM (gestão 2005-2008), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

31.5. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

31.6. Autorizar o pagamento da dívida Sra. Eliete da Cunha Beleza (CPF 240.446.282-20), ex-prefeita do município de Santa Isabel do Rio Negro/AM (gestão 2005-2008) em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal,

atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

31.7. Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º, do art. 16, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

31.8. Informar à Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (Secof), do Tribunal de Contas da União, que a Sra. Eliete da Cunha Beleza (CPF 240.446.282-20) recolheu R\$ 9.375,50 em 22/2/2016 para a conta do Tesouro Nacional (Código de Recolhimento 13902-5 e Número de Referência 01739520135) quando deveria ter feito o pagamento para o Fundo Nacional de Saúde, o que pede que seja promovido o acerto contábil ao cofre correto.”

3. Enfim, o MPTCU, representado nos autos pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou a sua concordância com a aludida proposta da unidade técnica, lançando o seu parecer à Peça nº 109, nos seguintes termos:

“Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra o Senhor Sérgio da Silveira Cardador (CPF 039.128.508-44), ex-prefeito do Município de Santa Isabel do Rio Negro/AM na gestão de 2001-2004, e a Senhora Eliete da Cunha Beleza (CPF 240.446.282-20), ex-prefeita da edilidade na gestão 2005-2008, em razão de irregularidades na execução dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde - SUS, nos exercícios de 2004 e 2005, destinados aos Programas de Atenção Básica - PAB, Saúde da Família (PSF) e Saúde Bucal, identificados no Relatório de Auditoria n.º 5.588 do Denasus.

2. Esta representante do Ministério Público, considerando que a Unidade Técnica alinhou seu encaminhamento às conclusões do Parecer constante da peça 91, anui, em essência, à proposta formulada pela Secex-AM, sem prejuízo de propor um pequeno reparo.

3. A Unidade Instrutiva propôs no parágrafo 31.2 de sua instrução (peça 106, p. 11) que fosse ‘promovido o arquivamento da presente TCE em relação ao Senhor Sérgio da Silveira Cardador, CPF 039.128.508-44, (falecido), com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, mantido o valor do débito’.

4. Cumpre observar que a manifestação anterior do **parquet**, incorporada pela Secex-AM, conclui pela restrição ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, de tal forma que restou ausente um pressuposto fundamental de desenvolvimento regular do processo em relação ao espólio do Senhor Sérgio da Silveira Cardador. Assim, o Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento da TCE em relação ao espólio do Senhor Sérgio da Silveira Cardador, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU.

5. Conquanto a Unidade Técnica tenha anuído aos argumentos e à capitulação legal proposta pelo parquet, apresentou proposta de arquivamento da TCE em relação ao espólio do Senhor Sérgio da Silveira Cardador com a manutenção do débito.

6. Com as devidas vênias, o arquivamento de TCE com fundamento na ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, prevista no art. 212 do Regimento Interno, não se coaduna com a manutenção do débito. Nesse sentido, cumpre frisar que o inciso III do art. 16 da IN-TCU n.º 71/2012 estabelece expressamente que, caso o TCU arquivar o processo por falta de pressupostos de instauração ou desenvolvimento regular, a autoridade competente deverá providenciar a baixa de responsabilidade pelo débito.

7. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público anui à proposta de encaminhamento da Unidade Técnica, sem prejuízo de sugerir que Tribunal, ao formular o Acórdão a ser proferido, exclua a expressão ‘mantido o valor do débito’ do parágrafo 31.2 da derradeira instrução de mérito (peça 106, p. 11).”

É o Relatório.